

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cumprimento de Sentença

Autos nº 0004329-51.2020.8.26.0100

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, iniciado por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (“Exequente”)** em desfavor de **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA (“Executado”)**, indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a nomeação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Graziele Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Larissa Espelho Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 431.587 e no CPF/MF sob o nº 328.946.598-57, **Gustavo Carvalho Mendonça**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 418.556 e no CPF/MF sob o nº 416.368.208-24, **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, **Dimitri Claudino Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.842 e no CPF/MF sob o nº 422.091.068-93, **Leonardo Campos Nunes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.111 e no CPF/MF sob o nº 330.435.018-70; **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02; **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro,

solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84; **Ygor Roberto Santos Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.068 e no CPF/MF sob o nº 377.922.348-19; **Daniela Correa de Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 420.535 e no CPF/MF sob o nº 354.387.588-40; **Janaina Bonfim da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 402.372 e no CPF/MF sob nº 438.212.648-70; **Kelly de Campos Kawagishi Picazio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 288-995 e no CPF/MF sob nº 320.544.068-48; **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 445.579, e no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06; **Rafaella Reis Cubero**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 390.762 e no CPF/MF sob o nº 436.278.528-00; **Thais Gusmão Ramos e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.917 e no CPF/MF sob o nº 097.010.194-58; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Roberta Brandão Fernando**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cedula de Identidade RG nº 39.926.426-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.782.998-08, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85; **Vivian Barrionuevo Sakamoto**; brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna**

Rocha Piovezan, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42; **Barbara Carreiro Rosti Silva**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.065.514-5, inscrita no CPF/MF sob nº 456.038.258-12, **Bruna Ballerini Taccola Cunha Lima**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.424.907-6, inscrita no CPF/MF sob nº 492.889.858-32, **Naiane Mitiyo Kikuchi**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.470.434-7, inscrita no CPF/MF sob nº 507.420.548-45, **Nayara Melo de Oliveira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita na OAB/SP-E sob nº 227.705 portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.948.228-3, inscrita no CPF/MF sob nº 466.013.748-14, **Valentina Sette Alvaro**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 55.389.603-9, inscrita no CPF/MF sob nº 443.436.068-05, **Veronica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob nº 440.909.408-42, **Vitor Lopes Sanches Pereira**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.681.470-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 493.262.328-32,, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Auxiliar.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se do Cumprimento de Sentença iniciado por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** em desfavor de **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** fundado na r. sentença proferida na Ação de Cobrança, autuada sob o nº 1135222-55.2016.8.26.0100

4. De acordo com a exordial, a Executada foi condenada a pagar o valor de R\$ 69.437,55 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária e juros, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. Às fls. 31/32, foi encartada a planilha com o cálculo atualizado da dívida em 02/12/2019, no valor de R\$ 95.615,61 (noventa e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e um centavos).

6. Recebido o presente incidente, foi proferido r. despacho às fls. 222, em que este Douto Juízo determinou a intimação da Executada, para que fosse realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e honorários advocatícios no mesmo percentual.

7. A Executada manifestou-se às fls. 224/225, indicando os bens à penhora.

8. Instada a se manifestar, conforme r. despacho de fls. 228, a Exequente discordou da nomeação da Executada, haja vista que o valor alegado pela empresa, de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), não se mostra realista com a situação atual do bem indicado.

9. Na oportunidade, foi requerida a penhora de bens através do sistema BACENJUD.

10. Para tanto, foi apresentada a planilha com o cálculo atualizado do débito até 06/04/2020, no valor de R\$ 116.385,47 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

11. Adiante, em resposta à r. decisão de fls. 234, a Exequente reiterou o pedido de penhora através do sistema BACENJUD e apresentou a planilha com o cálculo atualizado da dívida em 07/05/2020, no valor de R\$ 117.881,31 (cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

12. Às fls. 240/241, foi deferida a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD.

13. Conforme resposta encartada às fls. 242/246, a pesquisa de bens foi infrutífera, haja vista a inexistência de valores nas contas bancárias da Executada.

14. Ato contínuo, a Exequente apresentou petição às fls. 248, em que foi requerida através do sistema RENAJUD.

15. Deferida a pesquisa, conforme r. decisão de fls. 253, foi juntada a resposta às fls. 254/256.

16. Em resposta, a Exequente manifestou-se às fls. 258/259 e requereu a intimação da Executada, para que indique nos autos os bens para a satisfação da dívida.

17. Adiante, a Exequente apresentou a planilha com o cálculo da dívida em 30/07/2020, pelo valor de R\$ 117.408,56 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

18. Às fls. 266/267 foi encartada petição da Executada, tendo sido indicado outro bem para a penhora, desta vez com valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

19. A Exequente entendeu pela necessidade de diligência por Oficial de Justiça para a constatação do bem. Ademais, requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, uma vez a continuidade de suas operações.

20. Foi, então, proferida r. decisão às fls. 272/273, em que este Douto Juízo entendeu por indeferir a diligência para a constatação do bem,

mas deferiu a penhora sobre o percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da Executada.

21. Para tanto, nomeou o subscritor da presente, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o encargo de Administrador-Depositário, sendo intimado a apresentar o Plano de Administração e sua estimativa de honorários.

22. Eis a breve síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência

23. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 272/273, este subscritor apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por este Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico V desta petição, cientificando-a sobre **a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da Executada**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.

- (ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administrador-Depositário no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.

(iii) Este Administrador-Depositário informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** que compreendam o período de 01/08/2018 a 01/08/2020, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado Mensal;
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
- d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
- e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
- f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
- g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
- h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
- i) Relação dos 15 clientes maiores clientes;
- j) Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
- k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
- l) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;

(iv) Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário **(a)** relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para análise do fluxo de

pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

24. Na hipótese de descumprimento pela empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, este Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i)** A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** e viabilizar cumprimento da penhora;
- (ii)** A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que este Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii)** Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**, este Administrador-Depositário assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da penhora de faturamento em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;

- (iv) A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (a) a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** e (b) a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (v) A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando (a) verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base na declaração apresentada pelas Executada;
- (vi) Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** para a verificação das operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**

25. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando (a) a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique (b) atos de disposição, (c) omissão, (d) oneração, (e) blindagem patrimonial ou (f) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administrador-Depositário requererá:

- (i) A destituição dos administradores da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial^{1 2}

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

26. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

27. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

28. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

29. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados.

30. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

31. De qualquer forma, este Administrador-Depositário deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

32. Há de se destacar que os honorários da Administrador-Depositário são encargos suportados pelo Executado, mas adiantados pela Exequite para viabilizar o início dos trabalhos.

33. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 90% (noventa por cento) em favor da Exequite, bem como de 10% (dez por cento) em favor do Administrador-Depositário.

34. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequite quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o, todos do Código de Processo Civil.

35. Com isso, este Administrador-Depositário opina pela intimação da Exequite para que proceda com o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

36. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

Banco: Itaú Unibanco (341)
Agencia: 3763
Conta Corrente: 22239-9
CNPJ: 03.679.304/0001-15
Titular: Laspro e Advogados Associados

37. Por fim, este subscritor requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

V – DA VISTORIA IN LOCO

38. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador informa que comparecerá na sede da Executada, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

39. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

40. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação e apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

⁶ www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

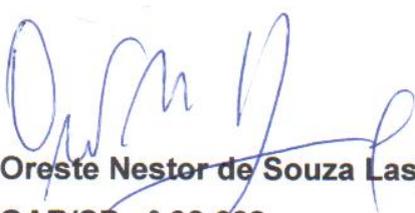
41. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará as vistorias *in loco* na sede da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

42. Requer-se a intimação da empresa **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III.1, desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails carolina.fontes@laspro.com.br e penhoradefaturamento@laspro.com.br.

43. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.


Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628